

entidades competentes, as medidas necessárias para viabilizar a adequada prestação dos SERVIÇOS.

§2º. O dever da SABESP em viabilizar o atendimento aos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS não exclui a responsabilidade dos MUNICÍPIOS e do ESTADO, se o caso, de praticar os atos administrativos de sua competência, bem como exercer o poder de polícia que eventualmente seja necessário, para regularização de localidades inseridas na ÁREA ATENDÍVEL.

§3º. Os sistemas de abastecimento de água devem ser planejados para assegurar a normalidade de fornecimento, mesmo em condições hidrológicas adversas, de acordo com os termos do Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO e Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE, observado o disposto na Cláusula 37, alínea “n”.

§4º. A ociosidade temporária de estruturas construídas para atendimento normal dos SISTEMAS, inclusive em situações hidrológicas favoráveis, será tratada conforme a metodologia do índice de aproveitamento mencionado no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§5º. Os investimentos em BENS VINCULADOS deverão compor a BRR, observadas as diretrizes definidas no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

Cláusula 13. Os planos e projetos de INVESTIMENTOS a serem considerados pela SABESP ao longo da execução do CONTRATO deverão refletir o quanto disposto no Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO, com vistas à:

- (a) assegurar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2029 na ÁREA ATENDÍVEL;
- (b) melhoria gradual e progressiva do atendimento e da cobertura dos SERVIÇOS, de modo a atender aos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, inclusive nos casos de revisão do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO; e
- (c) melhoria contínua da qualidade dos SERVIÇOS prestados, bem como da salubridade ambiental, conforme estabelecido neste CONTRATO.

§1º. As projeções de investimentos definidas pela URAE-1 deverão ser compatíveis com aquelas necessárias para atender aos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, que poderão ser alterados nas REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS e nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS para refletir revisões do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO.

§2º. Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos pela SABESP em caso de descumprimento das metas e cronogramas previstos neste CONTRATO para a UNIVERSALIZAÇÃO, apurado em regular processo administrativo e deliberado em decisão definitiva da ARSESP.

- (a) Para os fins do §2º, considera-se caracterizado o descumprimento das metas e cronogramas previstos neste CONTRATO para a UNIVERSALIZAÇÃO nos casos em que a SABESP, por motivos exclusivamente a ela imputáveis, atingir, anualmente e observada a cláusula 43 deste CONTRATO, o nível máximo de incidência do Fator U aferido nos termos do Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE, de forma não cumulativa entre os anos da execução contratual.

- (b) Uma vez saneado o descumprimento de que trata este parágrafo, a SABESP estará autorizada a distribuir seus lucros e dividendos.

Cláusula 14. Na forma estabelecida nos artigos 17, §4º, e 19, §4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, será realizada a revisão do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, a ser aprovada pela URAE-1 e incorporada pela ARSESP, conjuntamente à REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

§1º. A revisão do planejamento poderá se dar com base em diagnósticos e estudos contratados pela SABESP, os quais deverão ser aprovados pela URAE-1, na forma desta Cláusula, e, na sequência, encaminhados à ARSESP, com antecedência mínima de 210 (duzentos e dez) dias da data de início da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

§2º. A SABESP poderá contratar consultores especializados para atuar na revisão do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, nos termos do art. 17, §4º, da Lei Federal n.º 11.445/2007, devendo os custos de revisão serem incorporados nas TARIFAS pela ARSESP.

§3º. A SABESP deverá encaminhar à URAE-1, por meio que assegure o respectivo recebimento, lista tríplice de empresas que poderão ser contratadas para atuar na revisão do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, até o fim do primeiro trimestre do ano civil que antecede o ano de realização da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

§4º. A URAE-1, conforme suas regras de governança, deverá encaminhar a sua escolha à SABESP, por meio que assegure o respectivo recebimento, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação contendo a lista tríplice de que trata o §3º.

§5º. A URAE-1, após o recebimento da nova versão do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, deverá avaliá-lo, conforme suas regras de governança, e, se for o caso, solicitar alterações, devidamente embasadas tecnicamente, para que a SABESP as promova em até 30 (trinta) dias.

§6º. A versão revisada do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO deverá ser deliberada pela URAE-1 em até 30 (trinta) dias do encaminhamento pela SABESP, sempre observado o cumprimento do prazo previsto no §1º.

§7º. Caso a URAE-1 não aprove a revisão do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO da forma como apresentado pela SABESP, indicada no §6º, poderá elaborar documento distinto, diretamente ou por meio de entidades e prestadores de serviços autorizados nos termos do art. 17, §4º da Lei Federal n.º 11.445/2007, devendo aprová-lo com a antecedência necessária para garantir o envio à ARSESP no prazo previsto no §1º desta cláusula.

SEÇÃO 8 DESAPROPRIAÇÕES

Cláusula 15. Caberá ao ESTADO e/ou ao MUNICÍPIO, sempre que solicitado pela SABESP:

- (a) declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, incluindo aqueles de uso temporário;
- (b) estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como a conservação dos bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS.



Cláusula 16. Para cumprimento das obrigações concernentes às desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a SABESP deverá:

- (a) apresentar ao PODER CONCEDENTE, em tempo hábil, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
- (b) conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos a eles relacionados, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, bem como eventuais ações judiciais indenizatórias propostas por expropriados ou ocupantes dos imóveis privados, considerando, ainda, eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos.

§1º. A SABESP científicará semestralmente a ARSESP, a partir da assinatura deste CONTRATO, a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando, inclusive, os valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial.

§2º. A ARSESP deverá incorporar às TARIFAS:

- (a) a integralidade das indenizações determinadas judicialmente, excluídos os custos referentes a despesas com assessoria jurídica, taxas, custas judiciais, despesas cartoriais, cadastro e laudo de propriedade; e
- (b) para fins de parametrização dos custos eficientes, o valor indenizatório estabelecido em caso de desapropriação amigável, limitado ao valor estabelecido em laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos das normas técnicas aplicáveis por perito habilitado.

§3º. A ARSESP e a URAE-1 poderão, sem prejuízo da responsabilidade da SABESP pela tempestividade e completude das informações prestadas, nos termos do PLANO DE LICENCIAMENTOS, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES, participar da gestão institucional e do acompanhamento do processo para emissão e publicação das declarações de utilidade pública.

§4º. Para a emissão das declarações de utilidade pública, a SABESP deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os seguintes documentos:

- (a) Descrição e levantamento das áreas a serem desapropriadas;
- (b) Apontamento dos respectivos proprietários;
- (c) Indicação da destinação dos imóveis;
- (d) A designação do ESTADO ou do MUNICÍPIO como adjudicatário e da SABESP como responsável pela condução do processo de desapropriação;
- (e) Disciplina sobre a assunção das despesas com a desapropriação dos imóveis;
- (f) Indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- (g) Planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;

- (h) Laudo Macro de Avaliação e laudo individualizado, por matrícula acompanhados dos anexos que tenham sido mencionados, incluindo benfeitorias, com base em observação em campo, com estimativa de valores obtidos por pesquisa imobiliária e relatório fotográfico detalhado, subscritos pelo responsável e datados;
- (i) Declaração, subscrita pelo responsável da SABESP, de que (a) não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas e (b) não há sobreposição com área inserida em outro decreto de declaração de utilidade pública;
- (j) Memoriais descritivos individualizados das áreas a serem desapropriadas, datados e subscritos pelo responsável da SABESP; e
- (k) Cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição de registros pelo cartório competente, se for o caso.

§5º. Caso superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o encaminhamento das informações de que trata o §4º, sem que tenha sido emitida a correspondente declaração de utilidade pública, a URAE-1 assumirá os riscos decorrentes do atraso, salvo se demonstrado que a SABESP não apresentou, ou apresentou de modo inadequado, as informações exigidas no §4º.

§6º. Publicada a declaração de utilidade pública, a SABESP deverá:

- (a) Em até 30 (trinta) dias, proceder à realização do cadastro físico do imóvel em cartório, obtendo os dados cadastrais pertinentes com a qualificação do imóvel e sua avaliação física e/ou identificação prévia junto ao Município;
- (b) Em até 60 (sessenta) dias, propor e comprovar à ARSESP a propositura das ações judiciais pertinentes para promoção das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, devendo a SABESP conduzir tais ações diligentemente, ou então adotar as medidas necessárias para obter acordos extrajudiciais com os responsáveis pelas áreas.

§7º. Nas ações de desapropriação, servidão administrativa ou ocupação temporária, a SABESP deverá envidar esforços para encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando inclusive aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o melhor aproveitamento dos terrenos constantes da declaração de utilidade pública, de forma a harmonizar a realização dos INVESTIMENTOS com o existente nos locais, priorizando-se a ocupação temporária e a servidão administrativa à desapropriação.

§8º. Fica vedado à SABESP:

- (a) Desapropriar, ocupar temporariamente ou instituir servidões administrativas de áreas que não sejam necessárias à prestação dos SERVIÇOS, ressalvadas as áreas adicionais cuja desapropriação seja determinada por lei, assim reconhecida por via judicial; e
- (b) Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas das necessárias à prestação dos SERVIÇOS ou à realização dos INVESTIMENTOS.



§9º. Caso haja remanescente de área desapropriada não afetado ao objeto do CONTRATO e haja interesse em sua alienação ou utilização para finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da SABESP deverá ser submetida, previamente, à ARSESP.

§10º. Havendo o exercício do direito de preferência pelo desapropriado ou homologação de alienação do imóvel pela SABESP, o produto da venda será considerado como crédito na subsequente REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, pelo valor de mercado do imóvel alienado.

§11º. A SABESP deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado ou submetido à servidão administrativa, ou da conclusão do processo de desapropriação amigável ou aquisição negociada, às suas expensas, o registro no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do ESTADO ou do MUNICÍPIO, conforme orientação da ARSESP.

§12º. Caberá à SABESP realizar a desocupação dos imóveis e o reassentamento dos ocupantes, e/ou locação provisória, em situações de sinistros ou obras emergenciais na infraestrutura de água e esgoto em que a Defesa Civil declare a necessidade de desocupação dos imóveis adjacentes.

CAPÍTULO 8. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO 9 SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Cláusula 17. Os SERVIÇOS deverão ser prestados de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, nos termos do Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO e do Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE.

§1º. Os SERVIÇOS poderão ser interrompidos pela SABESP, com ou sem prévio aviso à ARSESP e aos USUÁRIOS, desde que nos termos do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§2º. Em qualquer das hipóteses relacionadas nesta Cláusula, compete à SABESP adotar as providências cabíveis com o intuito de reduzir ao estritamente necessário a interrupção dos SERVIÇOS.

Cláusula 18. O ESTADO e/ou o MUNICÍPIO, de acordo com as respectivas competências legais, tomarão as medidas cabíveis a fim de compelir que as edificações permanentes urbanas sejam interligadas às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/07.

Cláusula 19. A SABESP poderá adotar soluções alternativas, individuais ou coletivas, que considerem especificidades das condições dos USUÁRIOS, dentro da ÁREA ATENDÍVEL, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis, especialmente em áreas rurais e em núcleos urbanos informais, nos termos deste CONTRATO, para viabilizar a prestação dos SERVIÇOS, desde que a medida seja tecnicamente compatível com:

- (a) as condições de licenciamento editadas pelo órgão ambiental; e
- (b) os termos da norma sobre o tema editada pela ARSESP.



- §1º.** As metas de cobertura para as áreas rurais e núcleos urbanos informais serão exigíveis nos termos do Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO.
- §2º.** A SABESP deverá atender, nos termos deste CONTRATO, USUÁRIOS localizados em área rural a partir da DATA DE EFICÁCIA.
- §3º.** A SABESP deverá atender, nos termos deste CONTRATO e do Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO, USUÁRIOS localizados em área rural, conforme levantamento de dados da área rural elaborado nos termos previstos no § 4º, bem como realizar a atualização do cadastro de USUÁRIOS para as áreas rurais e núcleos urbanos informais e obter por escrito, nos termos da REGULAÇÃO, a confirmação de cada um desses USUÁRIOS sobre o interesse em ter a SABESP como responsável pela implantação e/ou operação da solução alternativa individual, devendo o USUÁRIO assinar o termo de responsabilidade sobre a sua decisão.
- §4º.** A SABESP deverá promover a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração do levantamento de dados da área rural de que trata o § 3º, observando, naquilo que couber, o procedimento e condições de participação previstos no Anexo VI – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE E DA EMPRESA AVALIADORA, bem como as seguintes disposições específicas:
- (a) O ESTADO, ouvida a ARSESP, deverá disponibilizar à SABESP, até 31/12/2024, termo de referência, contendo, no mínimo, o escopo do levantamento e os requisitos de qualificação que devem ser atendidos pela empresa contratada;
 - (b) A SABESP, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do termo de referência, deverá elaborar lista contendo, pelo menos, 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que atendam às condições mínimas para a contratação, para homologação da ARSESP;
 - (c) Caso sejam homologadas ao menos 03 (três) empresas ou consórcios de empresas, considerando, inclusive, eventuais indicações complementares que se façam necessárias, a ARSESP deverá, no momento da homologação, selecionar, mediante sorteio, uma das empresas ou consórcio de empresas homologadas para que seja contratada pela SABESP; e
 - (d) A SABESP deverá comprovar a formalização da contratação da empresa ou do consórcio de empresas sorteado, em até 10 (dez) dias contados da manifestação da ARSESP, bem como submeter, até 31/12/2026, o levantamento produzido pela contratada à homologação do ESTADO, ouvida a ARSESP, no qual deverá constar a relação de USUÁRIOS visitados e as respectivas decisões em ter a SABESP como responsável pela implantação e/ou operação da solução alternativa individual.
- §5º.** Os USUÁRIOS que tenham recusado a atuação da SABESP nos termos do §2º acima serão responsáveis pela adequação da solução alternativa adotada, sob pena das sanções cabíveis, consoante LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, e serão tratados para efeito do atingimento das metas anuais, nos termos previstos no Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO
- §6º.** Os equipamentos e bens de qualquer natureza destinados às soluções individuais, quando implementadas pela SABESP, com ou sem a prestação de ATIVIDADES COMPLEMENTARES, deverão compor a BRR da SABESP.



§7º. Para fins de atendimento das metas parciais, eventual desvio nos parâmetros iniciais das metas para as áreas rurais e núcleos urbanos informais previsto no Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO poderá ensejar a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA nos termos do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, previamente justificada de acordo com as normas técnicas aplicáveis e aprovada pela ARSESP.

§8º. Em relação aos USUÁRIOS localizados em áreas rurais e núcleos urbanos informais:

- (a) é obrigação da SABESP viabilizar a implantação de infraestrutura necessária para USUÁRIOS atendidos por soluções coletivas e, para aqueles em que não seja possível tal atendimento e caso assim seja demandado pelo USUÁRIO, por meio de SISTEMA DE SOLUÇÃO INDIVIDUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- (b) os serviços de implantação e adequação de infraestrutura, e os serviços de manutenção e limpeza de soluções individuais de USUÁRIOS que tenham aderido à prestação dos SERVIÇOS pela SABESP, bem como de soluções coletivas, serão remunerados por meio de TARIFAS;
- (c) compete aos MUNICÍPIOS e órgãos ambientais competentes a fiscalização quanto à adequação da solução individual adotada pelos USUÁRIOS que tenham optado por não ter a SABESP como prestadora dos SERVIÇOS, nos termos do §3º desta cláusula; e
- (d) o escopo mencionado nas alíneas (a) e (b) deste §8º não se aplica aos USUÁRIOS localizados em área rural quanto aos serviços de esgotamento sanitário não doméstico, os quais serão disciplinados pela ARSESP.

SEÇÃO 10 DA GESTÃO OPERACIONAL E SOCIETÁRIA DA SABESP

Cláusula 20. A URAE-1 desde já autoriza a criação de subsidiária integral pela SABESP, na forma de sociedade de propósito específico, que tenha como objeto:

- (a) a assunção da participação acionária da SABESP nas INVESTIDAS; ou
- (b) a prestação dos SERVIÇOS e a assunção do presente CONTRATO, em todos os direitos, deveres e obrigações, desde que a sociedade cessionária possua capital social subscrito e integralizado suficiente para o cumprimento do escopo do CONTRATO, e comprove, perante a ARSESP, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, na referida sociedade cessionária, para a prestação dos SERVIÇOS.

§1º. Uma vez implementada a reorganização societária, a CONCESSIONÁRIA promoverá a sucessão de forma automática para todos os fins, em todos os direitos, deveres e obrigações estabelecidos neste CONTRATO.

§2º. Não serão consideradas ATIVIDADES ACESSÓRIAS aquelas que passarem a ser desenvolvidas pela SABESP a partir da celebração deste CONTRATO, prestadas fora da ÁREA ATENDÍVEL e dissociadas dos SERVIÇOS, desde que seja comprovada a inexistência de compartilhamento de custos, nos termos da contabilidade regulatória, cuja exploração pela SABESP deverá ser conduzida por meio da criação de veículo de investimento.

§3º. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da SABESP deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente, idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto na B3.

§4º. As informações relativas aos custos compartilhados entre a SABESP e suas subsidiárias constarão, obrigatoriamente, da contabilidade regulatória da SABESP, devendo obedecer a regulação da ARSESP, em especial o prazo máximo de sua implementação até 31 de dezembro de 2026, nos termos do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§5º. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas a PARTES RELACIONADAS, independentemente do regime contábil ou de governança da SABESP.

Cláusula 21. A SABESP poderá explorar, independentemente de autorização prévia, as ATIVIDADES COMPLEMENTARES relacionadas no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO mediante a prática de OUTROS PREÇOS que serão reajustados nos termos da regra de REAJUSTE deste CONTRATO.

§1º. A exploração de ATIVIDADES COMPLEMENTARES diversas daquelas constantes do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO deverá ser aprovada previamente pela ARSESP, sem prejuízo da possibilidade de revisão do rol contido Anexo V - MODELO REGULATÓRIO no âmbito das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS ou de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, para incorporar ATIVIDADES COMPLEMENTARES cuja exploração passará a estar previamente autorizada.

§2º. O compartilhamento, para fins de modicidade tarifária, dos valores auferidos pela SABESP a título de RECEITAS ADICIONAIS, receitas decorrentes de PROJETOS ASSOCIADOS e OUTROS PREÇOS obedecerá a sistemática prevista no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

Cláusula 22. Desde que cumpridas as condições exigidas nos documentos societários da SABESP, bem como na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, em especial na Lei Estadual n.º 17.853/2023, caso seja possível, eventual consolidação ou transferência do CONTROLE acionário direto da SABESP dependerá de aprovação prévia da ARSESP.

§1º. A anuência prévia exigida na Cláusula 22, sob pena de caducidade, abrange os atos que impliquem transferência do CONTROLE acionário direto da SABESP, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo grupo econômico.

§2º. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da SABESP a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da SABESP, que atenda às condições indicadas neste CONTRATO.

§3º. Não estão sujeitos à anuência prévia da ARSESP os atos de modificação da estrutura acionária da SABESP nas hipóteses em que as pessoas originalmente detentoras do CONTROLE direto da SABESP permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de CONTROLE da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de controle da SABESP.



§4º. A transferência de que trata esta cláusula somente será autorizada pela ARSESP quando não prejudicar ou colocar em risco a execução do CONTRATO, e não poderá ser negada pela ARSESP de forma injustificada.

§5º. A transferência indireta do CONTROLE de que trata esta cláusula acima não está sujeita à anuência prévia da ARSESP.

§6º. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a SABESP e seu CONTROLADOR, será considerada como transferência do CONTROLE direto da SABESP qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.

§7º. Para os fins de que trata esta Cláusula, deverá ser submetido à ARSESP:

- (a) Comprovação da capacidade econômico-financeira para o cumprimento dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, por meio de metodologia definida pela ARSESP;
- (b) Plano de Investimentos a ser aprovado mediante instrução da ARSESP;
- (c) A documentação de habilitação jurídica, por meio dos atos de constituição vigentes, inclusive do gestor e administrador, no caso de fundos de investimento, conforme os termos do regulamento vigente, que deverá ser apresentado;
- (d) Cartão CNPJ, inclusive do gestor e administrador, no caso de fundos de investimento;
- (e) Organograma societário completo, indicando a estrutura societária proposta após a conclusão da operação societária almejada;
- (f) Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da SABESP, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
- (g) Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) que esteja dentro do prazo de validade nele atestado. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador e/ou do gestor, conforme o regulamento;
- (h) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da apresentação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador e/ou do gestor, conforme o regulamento;
- (i) Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal (esta referente aos tributos mobiliários e imobiliários), todas do domicílio ou sede do interessado, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à apresentação. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador e/ou do gestor, conforme o regulamento;
- (j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. No caso de fundo de investimentos, o documento

Assinado por 3 pessoas: NATÁLIA RESENDE ANDRADE AVILA, BRUNO MAGALHÃES DABADIA e ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://assinaturasabesp.1doc.com.br/verificacao/599E-3A27-1ADE-951F> e informe o código 599E-3A27-1ADE-951F

exigido deverá ser apresentado em nome do administrador e/ou do gestor, conforme o regulamento; e

(k) Declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§8º. Os requisitos previstos nas alíneas (a) e (b) do §7º acima somente serão exigíveis caso haja descumprimento de INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS não saneados no momento de apresentação do requerimento de que trata esta cláusula.

§9º. A ARSESP deverá decidir quanto ao requerimento previsto no caput em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

§10º. A ARSESP poderá solicitar informações adicionais, conferindo prazo compatível com o solicitado para que o interessado as apresente. A solicitação de apresentação de informações adicionais pela ARSESP suspende o prazo de análise previsto no §9º acima.

§11º. A alteração de que trata esta Cláusula, sem a obtenção da anuência da ARSESP, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS, podendo a ARSESP, adicionalmente à aplicação das penalidades:

(a) Determinar, quando possível a anuência posterior, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;

(b) Determinar que a SABESP retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria SABESP, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem o retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria URAE-1 ou da ARSESP, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal n.º 8.934/1994; e

(c) Em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da SABESP ou de seus CONTROLADORES, recomendar a URAE-1 optar por decretar a caducidade da concessão, com as consequências previstas neste CONTRATO.

§12º. A transferência de que trata esta cláusula não alterará as obrigações da SABESP e de seus CONTROLADORES perante a ARSESP e a URAE-1.

SEÇÃO 3 DO PLANO DE COMPLIANCE E DE INTEGRIDADE DA SABESP

Cláusula 23. A SABESP deverá possuir um PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE, em consonância à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e à REGULAÇÃO contendo, dentre outras finalidades e objetivos:

(a) Mecanismos e procedimentos internos, com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

(b) Códigos de ética e de conduta, bem como políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados

contra a Administração Pública, tudo em observância à Lei Federal n.º 12.846/13 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022.

§1º. O PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE deverá prever um setor da SABESP que será responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

§2º. O PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 2 (dois) anos, e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

CAPÍTULO 9. BENS VINCULADOS E NÃO VINCULADOS

Cláusula 24. Os BENS VINCULADOS detidos pela SABESP no ato de assinatura deste CONTRATO deverão ser continuamente inventariados, nos termos do Manual de Controle Patrimonial publicado pela ARSESP, devendo tal inventário acompanhar a ATUALIZAÇÃO DA BAR e ser mantido atualizado no âmbito de cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, após validação pela ARSESP.

Cláusula 25. A SABESP zelará pela integridade dos BENS VINCULADOS e dos BENS NÃO VINCULADOS à prestação dos SERVIÇOS.

Cláusula 26. Os BENS VINCULADOS à prestação dos SERVIÇOS deverão ser devidamente registrados nos termos do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, de modo a permitir a identificação e a avaliação patrimonial, sendo auditados e aprovados periodicamente pela ARSESP.

Cláusula 27. A SABESP deverá realizar a contratação e remuneração de EMPRESA AVALIADORA e VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§1º. A EMPRESA AVALIADORA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE serão contratados e atuarão nos termos do Anexo VI – DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, podendo ser a mesma pessoa jurídica.

Cláusula 28. Os bens relativos aos empreendimentos particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos e outros, serão assumidos pela SABESP para operação e manutenção, desde que devidamente aprovados os respectivos projetos, devendo ser contabilizados, ressarcidos, nos casos do art. 18-A, parágrafo único, da Lei federal nº 11.445/2007, e revertidos nos termos do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

Cláusula 29. Dependem de prévia autorização da ARSESP para serem alienados, cedidos, onerados, dados em comodato ou em garantia, arrestados, penhorados, ou expropriados sob qualquer forma, observadas as exceções previstas neste CONTRATO:

- (a) os BENS VINCULADOS, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO; e
- (b) os BENS NÃO VINCULADOS imóveis até o atingimento da UNIVERSALIZAÇÃO pela SABESP.

§1º. A partir da assinatura deste CONTRATO, a posse, guarda, manutenção e vigilância dos BENS VINCULADOS são de responsabilidade da SABESP, que não poderá se recusar ao recebimento de quaisquer bens que se enquadrarem na definição de BENS VINCULADOS, disposta na Cláusula 1, ainda que os tenha por inservíveis para a prestação dos SERVIÇOS, salvo na hipótese de consenso com a URAE-1.

§2º. Todos os BENS VINCULADOS deverão ser mantidos em pleno funcionamento pela SABESP, excetuados aqueles desativados, e em bom estado de conservação por todo o prazo de vigência do CONTRATO, devendo a SABESP efetuar, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

§3º. Fica expressamente autorizada à SABESP a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS VINCULADOS.

§4º. Os BENS VINCULADOS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da SABESP, de modo a permitir a sua fácil identificação pela ARSESP, incluindo sua distinção em relação aos BENS NÃO VINCULADOS, observadas as normas contábeis vigentes e conforme a Contabilidade Regulatória definida pela ARSESP.

§5º. A autorização para quaisquer formas de disposição de BENS NÃO VINCULADOS imóveis e BENS VINCULADOS imóveis, é condicionada à aprovação prévia da ARSESP de laudo de avaliação independente do bem, elaborado conforme as normas técnicas aplicáveis, sendo certo que haverá o compartilhamento de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido resultante da alienação, cessão ou transferência de qualquer natureza à modicidade tarifária

§6º. A autorização para quaisquer formas de disposição de BENS VINCULADOS é condicionada à:

- (a) formalização da desvinculação dos bens dos SERVIÇOS, pela ARSESP, após solicitação da SABESP; e
- (b) substituição, pela SABESP, dos bens por outros que assegurem a continuidade e a perfeita prestação dos SERVIÇOS, sem interrupção, nos termos do presente CONTRATO, o que deve ser informado à ARSESP, em até 15 (quinze) dias, para a ATUALIZAÇÃO DA BRR.

§7º. A ARSESP manifestar-se-á sobre os pleitos de disposição de:

- (a) BENS VINCULADOS, em prazo compatível com a complexidade da situação, não superior a 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da solicitação de anuência prévia, instruída com toda a documentação necessária, pela SABESP; e
- (b) BENS NÃO VINCULADOS imóveis, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, pelo mesmo prazo, contado do recebimento da solicitação de anuência prévia, instruída com toda a documentação necessária, pela SABESP.

§8º. Ao final da vida útil dos BENS VINCULADOS, a SABESP deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, quando necessários à continuidade da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO e, especialmente, ao atendimento aos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, observadas as disposições contratuais pertinentes.

§9º. A substituição dos BENS VINCULADOS, ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, ainda que qualificada como mera substituição ordinária, será considerada, na forma da REGULAÇÃO e do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, para fins de fixação das TARIFAS.



§10º. A ARSESP poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à SABESP situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata esta cláusula, desde que observado o disposto neste CONTRATO e cumpridos os requisitos estabelecidos na referida comunicação.

§11º. A URAE-1, por meio dos comitês técnicos criados conforme suas regras de governança, e a ARSESP poderão realizar inspeção nos BENS VINCULADOS, com o objetivo de avaliar suas condições operacionais.

§12º. Os BENS VINCULADOS, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela SABESP, por qualquer forma, para a realização dos SERVIÇOS, afetados à operação, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

§13º. Todos os negócios jurídicos da SABESP com terceiros que envolvam os BENS VINCULADOS deverão mencionar expressamente a sua vinculação à concessão, observada, nas hipóteses previstas neste CONTRATO, a necessidade de anuência da ARSESP previamente à celebração do negócio jurídico.

§14º. Os demais bens empregados ou utilizados pela SABESP, que se qualifiquem como BENS NÃO VINCULADOS, serão considerados bens exclusivamente privados e não comporão a BRR, os quais poderão ser livremente utilizados e transferidos pela SABESP, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS e demais disposições deste CONTRATO.

- (a) Especificamente para os BENS NAO VINCULADOS móveis, os valores auferidos pela SABESP com a alienação, cessão ou transferência a qualquer título serão considerados, para todos os efeitos, RECEITAS ADICIONAIS.

CAPÍTULO 10. FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

Cláusula 30. A SABESP é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS e à plena execução do objeto deste CONTRATO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

§1º. A SABESP não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos financiadores.

§2º. A SABESP poderá após anuência prévia da ARSESP, outorgar em garantia direitos emergentes decorrentes deste CONTRATO aos seus financiadores, nos termos permitidos pela legislação, desde que a operação de financiamento: (i) esteja diretamente relacionada com este CONTRATO; e (ii) não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos SERVIÇOS.

§3º. A SABESP poderá, após anuência prévia da ARSESP, oferecer direitos emergentes decorrentes da prestação dos SERVIÇOS como garantia em operações de financiamento dos

SERVIÇOS, incluindo captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto, penhor ou alienação fiduciária, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SABESP.

§4º. A garantia de que trata o §2º poderá ser oferecida em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria concessão ou a mitigar riscos assumidos pela SABESP, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da SABESP contra a variação de preço de um ativo (hedge).

§5º. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da concessão, incluindo as TARIFAS, as RECEITAS ADICIONAIS e as RECEITAS COMPLEMENTARES.

§6º. Os acionistas da SABESP ficam desde já autorizados a ceder, transferir ou onerar as ações que detiverem na SABESP, sem prejuízo da necessidade de anuência prévia da ARSESP na hipótese de operações que possam ocasionar alteração do controle societário da SABESP.

§7º. Eventuais pagamentos devidos pela URAE-1, pelo ESTADO ou pelos MUNICÍPIOS, à SABESP, a título de indenizações e compensações, poderão ser pagos diretamente aos financiadores, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento.

(a) No caso de realização de pagamentos diretos aos financiadores, tais pagamentos operarão quitação das obrigações perante a SABESP, pelo montante efetivamente desembolsado aos financiadores.

§8º. A anuência prévia exigida nos parágrafos 2º e 3º desta cláusula limita-se aos instrumentos celebrados pela SABESP a partir da DATA DE EFICÁCIA, não se aplicando aos instrumentos vigentes antes da assinatura do CONTRATO.

TÍTULO VI. REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

CAPÍTULO 11. DO REGIME DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 31. A prestação dos SERVIÇOS pela SABESP será remunerada pelo recebimento das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, as ATIVIDADES COMPLEMENTARES serão remuneradas pela prática de OUTROS PREÇOS, e as ATIVIDADES ACESSÓRIAS pelas RECEITAS ADICIONAIS, observado o disposto neste CONTRATO, no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, na LEGISLAÇÃO e na REGULAÇÃO.

CAPÍTULO 12. RECEITAS

SEÇÃO 11 DA RECEITA TARIFÁRIA E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Cláusula 32. A obtenção de RECEITA TARIFÁRIA observará o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, na REGULAÇÃO e neste CONTRATO.

Cláusula 33. Caberá à ARSESP definir o valor das TARIFAS e homologar a tabela de OUTROS PREÇOS proposta pela SABESP, conforme o Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, observadas as

diretrizes da Lei Federal nº 11.445/07, do Decreto Estadual nº 41.446/1996, da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, da REGULAÇÃO, e os ANEXOS deste CONTRATO.

Cláusula 34. A estrutura tarifária e as TARIFAS estabelecidas neste CONTRATO deverão assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO firmado com a SABESP para prestação dos SERVIÇOS, assim como a modicidade tarifária, o que se dará nos termos do Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL e do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§1º. As TARIFAS deverão ser suficientes para garantir a UNIVERSALIZAÇÃO, especialmente para populações e localidades de baixa renda, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

§2º. Eventuais diferenças entre o faturamento no mercado efetivo pela TARIFA DE APLICAÇÃO e o que seria faturado considerando a TARIFA DE EQUILÍBRIO serão apuradas nos termos do Apêndice I ao Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§3º. O saldo eventualmente positivo existente nos termos do parágrafo 2º acima será capitalizado nos termos do Apêndice I ao Anexo V – MODELO REGULATÓRIO e deverá ser utilizado para assegurar a remuneração devida à SABESP quando a TARIFA DE APLICAÇÃO for menor que a TARIFA DE EQUILÍBRIO, sempre previamente à utilização de recursos do FAUSP.

§4º. A utilização do saldo positivo para os fins mencionados no parágrafo §3º acima ocorrerá nos termos do Apêndice I ao Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

SEÇÃO 12 REAJUSTE

Cláusula 35. Os procedimentos para o REAJUSTE serão realizados anualmente nos termos do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

CAPÍTULO 13. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

SEÇÃO 13 DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Cláusula 36. A cada processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA acionada nas hipóteses e nos termos específicos previstos no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, a ARSESP deverá considerar, para efeitos da fixação das TARIFAS, que a SABESP assume a responsabilidade, os ônus e os impactos, inclusive no FATOR Q e FATOR U, decorrentes dos eventos abaixo relacionados:

- (a) Falhas, erros, omissões nos projetos de engenharia necessários à execução dos INVESTIMENTOS, incluindo metodologia de execução e/ou tecnologia utilizadas pela SABESP, ou nos levantamentos que os subsidiaram;
- (b) Prejuízos decorrentes de falhas ou erros na prestação dos SERVIÇOS ou na execução dos INVESTIMENTOS, defeitos, erros ou omissões nos INVESTIMENTOS, independentemente do aceite pela ARSESP, bem como defeitos em equipamentos e erros ou falhas causadas pelos subcontratados, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO;



- (c) Custos decorrentes de obsolescência, instabilidade e mau funcionamento da tecnologia empregada pela SABESP nos SERVIÇOS;
- (d) Custos decorrentes de ação judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo ajuizados contra a SABESP, salvo se em decorrência de fatos imputáveis ou riscos alocados à URAE-1, à ARSESP, ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS;
- (e) Decisões judiciais que suspendam ou prejudiquem os investimentos ou a prestação dos SERVIÇOS, ou que interrompam, suspendam ou reduzam a arrecadação da TARIFA, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, desde que, em qualquer dos casos, a SABESP tenha dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO;
- (f) Problemas, atrasos, inconsistências, suspensão, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas, incluindo água, energia elétrica, gás e internet, para os quais a SABESP tenha dado causa;
- (g) Roubo, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou nos BENS VINCULADOS, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável à URAE-1, à ARSESP, ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS, ou em função de risco alocado à URAE-1;
- (h) Frustração ou variação na arrecadação das TARIFAS, dos OUTROS PREÇOS, das receitas de PROJETOS ASSOCIADOS e das RECEITAS ADICIONAIS, em relação às fixadas pela ARSESP nos REAJUSTES, REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS e nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos termos do ANEXO V – MODELO REGULATÓRIO;
- (i) Impacto, sobre as ATIVIDADES ACESSÓRIAS, ainda que com variação na arrecadação de OUTROS PREÇOS, de receitas de PROJETOS ASSOCIADOS e de RECEITAS ADICIONAIS, em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias;
- (j) Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais ou da regulação tributária que:
- i. incidam sobre a renda; ou
 - ii. tenham, como fato gerador, atividade executada por subcontratados, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à SABESP, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria SABESP;
- (k) Riscos relacionados à contratação dos seguros obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidos neste CONTRATO, incluindo o risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pela URAE-1 ou pela ARSESP, nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução, que demandem medidas mais onerosas de satisfação do crédito da URAE-1 ou da ARSESP;
- (l) Custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões, inclusive ambientais, necessárias à execução do objeto do CONTRATO, incluindo as atividades de construção, implantação ou operação, decorrentes do descumprimento, pela



SABESP, dos termos e condições constantes do PLANO DE LICENCIAMENTOS, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES aprovado pela ARSESP;

(m) Adequação à atual regulação exercida pela URAE-1, pela ARSESP, pelo ESTADO, pelos MUNICÍPIOS, e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadoras cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;

(n) Planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da SABESP;

(o) Atualização tecnológica e outras medidas necessárias à manutenção dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS exigidos no CONTRATO;

(p) Eventual perecimento dos BENS VINCULADOS não cobertos pelas apólices de seguro disponíveis no Brasil e contratadas pela SABESP ou pela garantia do fabricante;

(q) Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a SABESP, sejam elas empregados, terceirizados ou subcontratados, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à SABESP;

(r) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão da SABESP no cumprimento do objeto deste CONTRATO;

(s) Quaisquer problemas, de toda natureza, decorrentes da relação da SABESP com seus contratados.

§1º. Consideram-se como eventos de caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da concessão, exemplificativamente:

- (a) Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente à execução contratual;
- (b) Atos de terrorismo;
- (c) Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre as atividades da SABESP, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da SABESP;
- (d) Embargo comercial de nação estrangeira; e
- (e) Eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados ou minorados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da SABESP.

§2º. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.

§3º. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

§4º. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um evento segurável pelo mercado securitário há pelo



menos 6 (seis) meses, independentemente de a SABESP ter contratado o seguro, até o limite da média dos valores indenizáveis normalmente praticados no mercado, observada a distribuição de riscos estabelecida neste CONTRATO, sem prejuízo da incorporação nas TARIFAS do custo de contratação do seguro quando realizada.

§5º. Em caso de ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito, salvo se a ARSESP der outras instruções por escrito, a SABESP continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à URAE-1, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

§6º. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior serão suspensos os reflexos financeiros aos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

§7º. As PARTES e a ARSESP se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

Cláusula 37. A cada processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA acionada nas hipóteses e nos termos específicos previstos no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, a ARSESP deverá considerar que são alocados à URAE-1 os riscos decorrentes dos seguintes eventos:

- (a) Decisões judiciais ou administrativas que suspendam ou prejudiquem a implantação dos INVESTIMENTOS, ou a prestação dos SERVIÇOS, ou que interrompam, suspendam ou reduzam a arrecadação das TARIFAS, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a SABESP tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que alocue o risco associado à SABESP;
- (b) Atrasos ou inexecução das obrigações da SABESP causados pela demora ou omissão da URAE-1, do ESTADO, dos MUNICÍPIOS ou da ARSESP na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO;
- (c) Alterações no PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, que impactem a prestação dos SERVIÇOS, exceto quando a alteração representar risco alocado à SABESP;
- (d) Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de contratação de cobertura securitária oferecida no Brasil, há pelo menos 06 (seis) meses, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou quanto aos valores correspondentes à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente, neste último caso, de a SABESP as ter contratado;
- (e) Atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões, inclusive ambientais, necessárias à execução do objeto do CONTRATO, incluindo as atividades de construção, implantação ou operação, quando comprovadamente decorrente da inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades

administrativas, nos termos do PLANO DE LICENCIAMENTOS, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES aprovado pela ARSESP, salvo se a SABESP não tiver tomado todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, ou concorrido culpa ou dolosamente para provocá-lo;

(f) Criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais ou de regulação tributária que não digam respeito à criação, extinção ou alteração de impostos ou contribuições incidentes sobre a renda, e:

- i. tenham impacto direto nas TARIFAS ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a SABESP como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou
 - ii. tenham como fato gerador atividade executada por subcontratados, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria SABESP;
 - iii. Para fins do risco descrito nesta alínea, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a SABESP considerar como premissa contratual a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela emenda;
 - iv. O risco descrito nesta alínea não será assumido pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ADICIONAIS, RECEITAS COMPLEMENTARES e receitas de PROJETOS ASSOCIADOS, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da SABESP, sendo o risco tributário a ela atribuído;
- (g) Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pela ANA, pela URAE-1, pela ARSESP, pelo ESTADO ou pelos MUNICÍPIOS, inclusive com relação aos FUNDOS MUNICIPAIS, sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais e de padronização;
- (h) Modificação unilateral, imposta pela URAE-1 ou pela ARSESP, das condições de execução do CONTRATO, incluindo as alterações ao Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO, quanto às metas pactuadas neste CONTRATO;
- (i) Alteração do volume de recursos repassados pelo FAUSP ou por qualquer outro mecanismo orçamentário, que não tenha sido considerada quando da fixação das TARIFAS;
- (j) Fato do príncipe que, efetivamente, onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à SABESP neste CONTRATO;
- (k) Custos e/ou prazos adicionais de construção, operação e/ou manutenção em decorrência de ações ou omissões da URAE-1, da ARSESP, do ESTADO ou dos MUNICÍPIOS, bem como do descumprimento de obrigações previstas a estes neste CONTRATO;



- (l) Custos ou atrasos relativos à prospecção e resgate de descobertas históricas, arqueológicas ou paleológicas realizadas nos imóveis necessários à execução dos INVESTIMENTOS;
- (m) Greves de funcionários da URAE-1, do ESTADO, dos MUNICÍPIOS ou da ARSESP que comprovadamente impactem a prestação dos SERVIÇOS;
- (n) Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos d'água que abastecem a ÁREA ATENDÍVEL, cuja natureza seja extraordinária e fora do controle operacional habitual da SABESP, e desde que (i) comprovadamente decorrente de situações de evento climático extremo e imprevisível; (ii) declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos; (iii) apurada conforme o ISH - Índice de Segurança Hídrica apurado pela ARSESP, baseado nas premissas e critérios estabelecidos no Plano Nacional de Segurança Hídrica – PNSH publicado em 2019 pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e atualizações subsequentes; (iv) a SABESP esteja em conformidade com o planejamento de longo prazo de oferta hídrica acordado com a ARSESP e (v) a SABESP tenha implementado o plano de contingência específico para eventos de escassez hídrica previamente aprovado pela ARSESP;
- (o) Impactos decorrentes de remoções de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução do CONTRATO, assim entendidas como as infraestruturas necessárias à prestação de outros serviços públicos que já estejam implantadas, e desde que comprovado que (i) as interferências não estejam disponíveis em cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos MUNICÍPIOS e nas concessionárias prestadoras de serviços público; e (ii) que a SABESP adotou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, a fim de envidar seus melhores esforços em antecipar e evitar quaisquer impactos no cumprimento de suas obrigações;
- (p) O efetivo desembolso, ou depósito em juízo, de valores a título de recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano, tributo de competência municipal incidente sobre a propriedade ("IPTU") ou de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ("ITR"), lançados sobre parcela ou a totalidade da ÁREA ATENDÍVEL e que já não sejam objeto de pagamento pela SABESP até a DATA DE EFICÁCIA deste CONTRATO, inclusive no caso de alteração de enquadramento tributário pela legislação municipal aplicável;
- (q) Indisponibilidade de energia elétrica para a prestação dos SERVIÇOS, desde que a SABESP tenha adotado todas as medidas necessárias, exigíveis nos termos deste CONTRATO, ANEXOS e REGULAÇÃO, para assegurar a continuidade da prestação; e
- (r) Não obtenção de créditos fiscais decorrentes das subvenções recebidas por recursos do FAUSP, nos termos da Lei federal nº 14.789/2023, ou norma que venha a substituí-la.

§1.º Independentemente da alocação de riscos prevista nesta Seção 13, os investimentos não realizados pela SABESP não poderão ser reconhecidos na BRR, tampouco serão consideradas eventuais perdas financeiras decorrentes da ausência de incremento da BRR em virtude da não realização dos investimentos.

§2.º O não atendimento de INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS que seja comprovadamente decorrente de inadimplemento dos MUNICÍPIOS ou do ESTADO na prática de atos administrativos, inclusive de poder de polícia, configura excludente de responsabilidade da

SABESP para fins de aplicação de penalidades e de eventuais reduções das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, nos termos do Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO, do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO e do Anexo VI – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE, sendo que os investimentos não realizados não poderão ser reconhecidos na BRR, tampouco serão consideradas as eventuais perdas financeiras incorridas para fins da RECEITA TARIFÁRIA, inclusive no âmbito do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

SEÇÃO 14 DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Cláusula 38. Caberá à ARSESP assegurar o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, que se considerará mantido sempre que a TARIFA de cada CICLO TARIFÁRIO, conforme o caso, for suficiente para fazer jus às obrigações atribuídas à SABESP, aos custos e investimentos devidos, assim como para a remuneração do capital empregado, atendidas as condições do CONTRATO e dos seus ANEXOS, conforme estabelecido no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, e respeitada a alocação de riscos deste CONTRATO.

§1º. Em caso de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverá ser preferencialmente observada, como modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a revisão do valor das TARIFAS ou de OUTROS PREÇOS, observado o disposto no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, podendo a URAE-1, alternativamente, mediante recomendação prévia e fundamentada da ARSESP, escolher excepcionalmente as seguintes modalidades, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e a preservação da capacidade de pagamento dos contratos de financiamento celebrados pela SABESP para a execução do objeto do CONTRATO:

- (a) ressarcimento ou indenização à SABESP, com recursos do FAUSP, do ESTADO ou do(s) MUNICÍPIO(S), observado o disposto no §3º e nos termos regimentais da URAE 1 - SUDESTE;
- (b) alteração, antecipação ou postergação dos INVESTIMENTOS, desde que tal medida não impacte a UNIVERSALIZAÇÃO até 31 de dezembro de 2029;
- (c) alteração da alíquota de compartilhamento de RECEITAS ADICIONAIS ou COMPLEMENTARES;
- (d) alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS, desde que tal medida não impacte a UNIVERSALIZAÇÃO até 31 de dezembro de 2029; e
- (e) combinação das modalidades anteriores.

§2º. Além das modalidades listadas no §1º acima, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da SABESP:

- (a) dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- (b) assunção pela URAE-1, pelo ESTADO ou pelos MUNICÍPIOS, de custos atribuídos pelo CONTRATO à SABESP, observado o disposto nos termos regimentais da URAE 1-SUDESTE; e
- (c) combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.



§3º. Na escolha do meio destinado à implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA a URAE-1 considerará:

- (a) a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da SABESP, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO;
- (b) a importância de evitar mecanismos que, ainda que gerem equilíbrio no longo prazo, possam gerar fragilidade de caixa para a SABESP; e
- (c) a capacidade de pagamento do FAUSP, considerando a disponibilidade de curto e longo prazo dos recursos previstos no art. 5º da Lei Estadual n.º 17.853/2023, bem como em observância às competências previstas no art. 7º e à necessidade de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei Estadual nº 17.853/2023 e correlatas normas regulamentares.

SEÇÃO 15 DAS REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS

Cláusula 39. Na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a ARSESP deverá definir as TARIFAS para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, estabelecendo a RECEITA REQUERIDA a partir dos valores necessários para remunerar os custos incorridos na prestação dos SERVIÇOS, em regime de eficiência, e os INVESTIMENTOS realizados de modo prudente, nos termos e condições do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§1º. Por meio das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS buscar-se-á, simultaneamente:

- (a) assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO através da fixação das TARIFAS DE EQUILÍBRIO para o subsequente CICLO TARIFÁRIO, conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO; e
- (b) assegurar a modicidade tarifária nos termos deste CONTRATO, inclusive por meio da distribuição dos ganhos de eficiência tecnológica pelo FATOR X, dos ganhos de eficiência operacional e dos resultados obtidos com as RECEITAS ADICIONAIS e RECEITAS COMPLEMENTARES, conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§2º. As premissas e a metodologia para determinação da RECEITA REQUERIDA e das TARIFAS para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, visando a atender o disposto nesta Cláusula, bem como os eventuais procedimentos e limites para a sua avaliação periódica em sede de controle social, se aplicável, encontram-se previstos no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§3º. A atuação da ARSESP deverá observar as premissas, metodologias de cálculo e demais regras previstas no Anexo V – MODELO REGULATÓRIO para a realização dos REAJUSTES, das ATUALIZAÇÕES DA BAR, das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS e das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.



SEÇÃO 16 ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DOS INVESTIMENTOS E AMORTIZAÇÃO

Cláusula 40. Caberá à ARSESP, com o apoio da EMPRESA AVALIADORA, o acompanhamento da evolução dos INVESTIMENTOS bem como de sua amortização ou depreciação, para fins de ATUALIZAÇÃO DA BAR, nos termos dos Anexos V – MODELO REGULATÓRIO e VI – DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

TÍTULO VII. GESTÃO DO CONTRATO

CAPÍTULO 14. CONTROLE SOCIAL

Cláusula 41. Caberá à URAE-1 estabelecer os mecanismos de controle social dos SERVIÇOS, sem prejuízo daqueles previstos em regulamentação da ARSESP.

Parágrafo único. Na forma da Lei, o exercício do controle social poderá contar com representantes dos MUNICÍPIOS, do ESTADO, da ARSESP, da SABESP e da sociedade civil.

CAPÍTULO 15. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 42. A ARSESP exercerá ampla, completa e irrestrita fiscalização do cumprimento, pela SABESP, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, bem como da atuação da SABESP, tendo garantido livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais afetos à concessão, aos BENS VINCULADOS, aos livros e documentos relativos à SABESP e à concessão, a registros e documentos relacionados aos SERVIÇOS, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da SABESP, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto à conduta da SABESP em relação ao cumprimento dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS:

§1º. A SABESP deverá prestar, tempestivamente, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.

§2º. A fiscalização realizada pela ARSESP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

§3º. As determinações pertinentes aos SERVIÇOS em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a SABESP, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre o contraditório e solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.

§4º. A ARSESP acompanhará a atuação, conforme o Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, do VERIFICADOR INDEPENDENTE, na mensuração dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, e da EMPRESA AVALIADORA, na CERTIFICAÇÃO, elaboração de LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS e ATUALIZAÇÃO DA BAR, tomando a decisão final, em âmbito administrativo, sobre as respectivas matérias.

§5º. No exercício da fiscalização, a ARSESP deverá acompanhar e supervisionar a prestação dos SERVIÇOS, bem como a conservação dos BENS VINCULADOS, aplicando, sempre que necessário, as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO, podendo, ainda:

- (a) propor à URAE-1 a intervenção na prestação dos SERVIÇOS, quando necessário, de modo a assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;
- (b) averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância; e
- (c) determinar, de forma justificada, que sejam refeitas atividades e obrigações objeto deste CONTRATO, sem ônus para a URAE-1, se as já executadas não tiverem sido satisfatórias.

§6º. A fiscalização da ARSESP anotará, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas na prestação dos SERVIÇOS e na SABESP, encaminhando o termo de fiscalização à SABESP para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO.

- (a) O processo administrativo sancionatório seguirá o Anexo III – INFRAÇÕES E PENALIDADES.
- (b) A regularização das faltas apontadas no termo de fiscalização não afasta o descumprimento ocorrido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade, após prévio processo administrativo, que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- (c) A SABESP poderá manifestar-se sobre o conteúdo do termo de fiscalização para apresentar as medidas que adotará ou solicitar a reavaliação de apontamentos por ela considerados improcedentes.

§7º. A fiscalização também poderá acompanhar o trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE na apuração do cumprimento dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDA pela SABESP.

§8º. A ARSESP poderá solicitar esclarecimentos e determinar modificações caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS e parâmetros de qualidade estabelecidos.

§9º. Sem prejuízo da incidência de qualquer tipo de penalidade, dos impactos sobre os INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS e da lavratura do termo de fiscalização, a SABESP está obrigada a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela ARSESP, os SERVIÇOS pertinentes à concessão em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.

§10º. A ARSESP poderá exigir que a SABESP apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser

estabelecido pela ARSESP, sempre compatível com a magnitude do escopo a ser realizado pela SABESP.

§11º. Em caso de omissão por parte da SABESP no cumprimento das determinações da ARSESP, será facultado à URAE-1 proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados, ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se de compensação com valores devidos à SABESP pela URAE-1, correndo os respectivos custos por conta da SABESP.

§12º. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARSESP, sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou na REGULAÇÃO, a SABESP obriga-se a:

- (a) Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- (b) Apresentar, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- (c) Apresentar, no prazo estabelecido pela ARSESP, outras informações adicionais ou complementares, que esta venha a formalmente solicitar;
- (d) Atender a todas as determinações da ARSESP, nos termos da REGULAÇÃO, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, assegurado o direito da SABESP em manifestar eventual oposição, cujo mérito será analisado pela ARSESP de acordo com a normativa aplicável; e
- (e) Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos USUÁRIOS apresentadas aos canais de comunicação disponibilizados pela SABESP de acordo com as diretrizes deste CONTRATO, bem como o tempo necessário à sua implementação.

§13º. As demonstrações financeiras referidas na alínea (a) do §12º deverão ser submetidas a empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM.

§14º. A ARSESP, durante a fiscalização das atividades desempenhadas pela SABESP, inclusive a realização dos INVESTIMENTOS, contará com o apoio da EMPRESA AVALIADORA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos limites de suas atribuições, conforme definido neste CONTRATO e em seus ANEXOS.

§15º. Dependem de prévia anuência da ARSESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO, na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e na REGULAÇÃO, os seguintes atos eventualmente praticados pela SABESP, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade do CONTRATO:

(a) Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que possa eventualmente, nas hipóteses admitidas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, Cláusula 22 em conjunto ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário, compreendidos, exemplificativamente:

- i. Celebração de acordo de acionistas; e
- ii. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações.

(b) Constituição de subsidiárias, inclusive para gerir a associação de negócios de natureza diversa, que possam constituir fonte de receitas acessórias;

(c) Concessão de empréstimos e financiamentos, prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia, pela SABESP, em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros;

(d) Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SABESP, que tenha, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da concessão; e

(e) alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS VINCULADOS, pela SABESP a terceiros, salvo nas hipóteses dispensadas na forma deste CONTRATO.

§16º. O pedido de anuência prévia deverá ser apresentado pela SABESP com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARSESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela SABESP que dependa(m) de autorização prévia da ARSESP.

§17º. O pedido de anuência prévia a ser apresentado pela SABESP deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, bem como de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARSESP, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na prestação dos SERVIÇOS.

- (a) Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os BENS VINCULADOS, deverá ser apresentado o compromisso da SABESP em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARSESP para a sua não realização.
- (b) Quando o pedido de anuência prévia disser respeito à exploração de ATIVIDADES COMPLEMENTARES, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados dos OUTROS PREÇOS, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.

§18º. A ARSESP terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pedido de anuência prévia apresentado pela SABESP para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.

- (a) Caso a ARSESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

§19º. Os seguintes atos e operações eventualmente praticados ou sofridos pela SABESP devem ser comunicados à ARSESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

- (a) Alterações na composição acionária da SABESP que não impliquem a transferência de CONTROLE direto da SABESP, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SABESP, ou de 10% (dez por cento) das ações com direito a voto na SABESP detidas por um único acionista;
- (b) Alterações nos acordos de voto aplicáveis às CONTROLADORAS que não impliquem a transferência de CONTROLE direto da SABESP;
- (c) Alteração do estatuto social da SABESP, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou aumento de seu capital social;
- (d) Aplicação de penalidades à SABESP, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação a obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da SABESP, ou, ainda, de caráter ambiental;
- (e) Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial da SABESP, ou de abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da SABESP;
- (f) Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem nas hipóteses da aliena (d) do §15º;
- (g) Substituição do responsável técnico da SABESP.

§20º. A ARSESP poderá, observados os limites legais e as disposições deste CONTRATO, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na referida comunicação.

CAPÍTULO 16. INDICADORES DE DESEMPENHO

Cláusula 43. Este CONTRATO será avaliado pela ARSESP, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, por meio de indicadores, definidos no Anexo II- ANEXO TÉCNICO PARA CADA MUNICÍPIO e no Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE.

§1º. A avaliação da qualidade dos SERVIÇOS pela ARSESP deverá considerar os parâmetros constantes do Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE, no que se refere aos atributos dos SERVIÇOS, devendo o seu resultado ser levado ao conhecimento dos MUNICÍPIOS, do ESTADO e da URAE-1.

§2º. O desempenho da SABESP na prestação dos SERVIÇOS, conforme pontuação obtida nos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, a ser avaliada anualmente, por ocasião do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, será refletido nas TARIFAS,



na forma do Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE e do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§3º. Quando, por motivo não imputável à SABESP, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, o(s) peso(s) correspondente(s) ao(s) indicador(es) que não puder(em) ser aferido(s), será(ão) redistribuído(s) de forma proporcional aos demais que puderem ser avaliados, para efeito de incidência dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS.

- (a) Se a impossibilidade de avaliação decorrer de motivo imputável à SABESP, inclusive a ausência de contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE que não decorra de ação ou omissão da URAE-1, do ESTADO, dos MUNICÍPIOS ou da ARSESP, o INDICADOR E METAS DE COBERTURA E PERDAS será considerado como integralmente descumprido.

§4º. A ARSESP ou o VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá solicitar da SABESP quaisquer informações que julgue necessárias para conclusão da apuração dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, devendo a SABESP apresentar as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias.

- (a) A não apresentação das informações, a falta de informações e/ou a apresentação de informações em dissonância ao solicitado, poderá importar na inviabilização do cálculo do INDICADOR E METAS DE COBERTURA E PERDAS, com as consequências previstas na alínea (a) do §3º.

§5º. A perda de receita pela aplicação dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS poderá ser revista a pedido da SABESP à ARSESP, em processo administrativo próprio, caso haja a comprovação de que a não consecução de qualquer dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS foi ocasionada pela materialização de risco assumido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO.

§6º. O pedido formulado nos termos do §5º não deverá interromper a mensuração e aplicação dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, os quais deverão ocorrer nos prazos previstos neste CONTRATO e ANEXOS.

§7º. Eventual crédito da SABESP decorrente do acolhimento do pedido de revisão feito com base no §5º deverá ser considerado pela ARSESP no âmbito das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS subseqüentes.

§8º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 5º a 7º, nos casos em que houver fundados elementos que evidenciem que a não consecução de qualquer dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS foi ocasionada pela materialização de risco assumido pelo PODER CONCEDENTE, exemplificativamente (i) o descumprimento de prazos regulamentares por órgãos licenciadores ou pelas autoridades responsáveis pela emissão de declaração de utilidade pública e (ii) a omissão na prática de ato de poder de polícia necessário para viabilizar a atuação da SABESP, a ARSESP poderá cautelarmente suspender sua aplicação no processo de REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA respectivo, apenas para a parcela dos indicadores, municípios e recortes territoriais que tiverem sido afetados pela materialização do risco.

§9º. Na hipótese do §8º, caso a ARSESP, ao final do processo administrativo próprio, conclua que a não consecução de qualquer dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E

PERDAS não foi ocasionada pela materialização de risco assumido pelo PODER CONCEDENTE, o respectivo crédito do PODER CONSEQUENTE decorrente da não aplicação dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS cautelarmente suspensos deverá ser considerado no âmbito das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS subsequentes.

CAPÍTULO 17. INFRAÇÕES E PENALIDADES

Cláusula 44. Em caso de inadimplemento total ou parcial deste CONTRATO, da REGULAÇÃO ou da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a SABESP estará sujeita à aplicação das penalidades previstas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, cuja regulamentação integra este CONTRATO como Anexo III – INFRAÇÕES E PENALIDADES.

§1º. As sanções a que se referem esta Cláusula serão aplicadas pela ARSESP, após regular procedimento administrativo sancionatório, garantindo-se à SABESP ampla defesa e contraditório.

§2º Não se aplica ao CONTRATO o disposto na Deliberação ARSESP n.º 31/2008 e alterações, salvo nova deliberação futura da ARSESP específica.

Cláusula 45. A aplicação e o cumprimento das sanções não eximem a SABESP da obrigação de sanar a falha ou irregularidade.

Cláusula 46. As reclamações dos comitês técnicos da URAE-1 e individuais dos USUÁRIOS que forem apresentadas à ARSESP, indicando potencial prática de ato sujeito à aplicação de sanções, deverão ser objeto de análise preliminar pela ARSESP e, se identificada potencial prática de infração, ser instaurado o processo fiscalizatório ou sancionatório, na forma disciplinada neste CONTRATO.

CAPÍTULO 18. INTERVENÇÃO

Cláusula 47. A URAE-1, a qualquer tempo e sem prejuízo da aplicação, pela ARSESP, das penalidades cabíveis, e de outras responsabilidades incidentes, poderá intervir, após prévia manifestação da ARSESP, na prestação dos SERVIÇOS para assegurar a sua regularidade e adequação, bem como o fiel cumprimento pela SABESP das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

- (a) A cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS e/ou da realização dos INVESTIMENTOS, por culpa da SABESP, em descumprimento aos termos deste CONTRATO;
- (b) Deficiências graves na organização da SABESP que comprometam o cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (c) Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas na execução dos INVESTIMENTOS e/ou na prestação dos SERVIÇOS;
- (d) Não renovação ou não manutenção da vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO;
- (e) Não contratação, renovação ou manutenção da totalidade dos seguros nos termos exigidos neste CONTRATO;

(f) Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança dos USUÁRIOS, de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública; e

(g) A utilização dos BENS VINCULADOS, pela SABESP, para fins ilícitos.

§2º. A decisão da URAE-1 de intervir na concessão, quando presente uma das situações previstas no §1º, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte da URAE-1, podendo esta, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação, inclusive de maneira cumulativa, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da concessão, quando admissíveis.

(a) Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na concessão, a ARSESP deverá notificar a SABESP para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

(b) Decorrido o prazo previsto na alínea (a) sem que a SABESP tenha sanado as irregularidades ou tomado providências que, a critério da ARSESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta proporá à URAE-1 que delibere em sua estrutura de governança a intervenção na concessão.

§3º. A intervenção far-se-á por ato da URAE-1, após recomendação da ARSESP, e deverá indicar, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

(a) A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros da URAE-1, do ESTADO ou dos MUNICÍPIOS, por pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a SABESP os custos de sua remuneração.

(b) A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o interventor da administração da SABESP e de suas contas bancárias.

§4º. Em até 30 (trinta) dias contados da declaração de intervenção, deverá ser instaurado processo administrativo a ser conduzido pela ARSESP, voltado a comprovar as causas determinantes da medida e a apurar responsabilidades, assegurando-se à SABESP amplo direito à defesa e ao contraditório.

§5º. O procedimento administrativo mencionado no parágrafo anterior deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§6º. Durante a intervenção, a SABESP se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor nomeado, a gestão dos SERVIÇOS, os BENS VINCULADOS, os direitos da SABESP relacionados às suas contas bancárias e aos financiamentos contratados, e tudo que for necessário à plena prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de conta que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela SABESP.

§7º. Durante o período de intervenção, os valores devidos à SABESP, a título de TARIFAS, OUTROS PREÇOS e RECEITAS ADICIONAIS, serão colocados à disposição do interventor, que deverá empregá-los nas atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento, seguros e garantias firmados pela

SABESP, e considerados, ainda, eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.

§8º. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à SABESP, sendo que a URAE-1 poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade dos SERVIÇOS em regime de intervenção.

§9º. Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo o serviço e os bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS retornarem imediatamente à SABESP, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização porventura cabível.

§10º. Cessada a intervenção, se não for extinto o CONTRATO, a administração dos SERVIÇOS será devolvida à SABESP, bem como o controle financeiro da concessão, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de intervenção, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

§11º. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da SABESP perante terceiros, inclusive financiadores ou garantidores.

§12º. A URAE-1 indenizará a SABESP por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

TÍTULO VIII.VIGÊNCIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO

CAPÍTULO 19. VIGÊNCIA

Cláusula 48. O CONTRATO terá vigência iniciada na DATA DE EFICÁCIA, até 19 de outubro de 2060.

§1º. O prazo de vigência do CONTRATO poderá ser prorrogado, excepcionalmente, e a exclusivo critério da URAE-1, para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses em que não se lograr atendido o disposto no art. 42, §5º da Lei Federal n.º 11.445/2007 ou, previamente ao encerramento do prazo de vigência do CONTRATO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos SERVIÇOS, nos termos admitidos pela legislação.

§2º. Eventual prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO ocorrerá mediante a celebração de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente na data de sua celebração.

§3º. Na DATA DE EFICÁCIA, opera-se a extinção, para todos os efeitos, dos contratos que tenham por objeto a prestação dos SERVIÇOS celebrados individualmente entre a SABESP e os MUNICÍPIOS e com o ESTADO, conforme o caso, listados no ANEXO I - MUNICÍPIOS ATENDIDOS, os quais ficam integralmente substituídos, em caráter irrevogável e irretratável, por este CONTRATO, cujos termos e condições passam a reger a prestação dos SERVIÇOS entre a SABESP e o PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO 20. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

SEÇÃO 17 HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO

Cláusula 49. O CONTRATO será extinto, nos termos das cláusulas seguintes e da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, por:

- (a) Advento do termo contratual;
- (b) Encampação;
- (c) Caducidade;
- (d) Rescisão;
- (e) Anulação; e
- (f) Falência, liquidação ou extinção da SABESP, ou recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO.

Cláusula 50. Extinto antecipadamente o CONTRATO, sem prejuízo da possibilidade de deliberação específica pela URAE-1 quanto ao exercício da prestação dos SERVIÇOS, o ESTADO e os MUNICÍPIOS, no âmbito das respectivas titularidades, conforme dispõe o art. 8º da Lei federal nº 11.445/2007, ou de acordo com outra disposição que venha a substituí-lo ou alterá-lo, deverão:

- (a) assumir a prestação dos SERVIÇOS e os BENS REVERSÍVEIS, no local e no estado em que se encontrar;
- (b) ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
- (c) aplicar à SABESP eventuais penalidades cabíveis
- (d) apurar prejuízos causados e reter eventuais créditos da SABESP até o limite dos débitos apurados;
- (e) executar os seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela SABESP;
- (f) sub-rogar-se nos compromissos assumidos pela SABESP em razão do objeto deste CONTRATO; e
- (g) indenizar a SABESP pelos investimentos não amortizados, conforme o disposto neste CONTRATO.

§1º. A URAE-1, caso assim deliberado em sua estrutura de governança, poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, condicionando a transferência dos serviços ao pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, podendo a indenização ser assumida pelo futuro prestador, nos termos do art. 42, §5º da Lei Federal n.º 11.445/2007, e ser paga diretamente aos financiadores da SABESP ou a esta, conforme o caso, observados os termos regimentais da URAE-1.

§2º. O disposto no §1º não afasta ou prejudica o direito da SABESP de adotar medidas de cobrança a partir do momento em que se tornar exigível a indenização e até que seja efetuado o seu pagamento.

SEÇÃO 18 ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Cláusula 51. A concessão extinguir-se-á quando se verificar o termo do prazo de vigência do CONTRATO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e das obrigações pós-contratuais atribuídas à SABESP, à ARSESP, à URAE-1, ao ESTADO e aos MUNICÍPIOS.

§1º. A ARSESP, sempre com a participação da SABESP, em relação a todos os SISTEMAS ou a parte deles, deverá instaurar processo administrativo de encerramento contratual com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de seu termo, e estabelecer Programa de Desmobilização Operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo ESTADO e/ou MUNICÍPIO, ou por terceiro autorizado.

§2º. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação do titular dos SERVIÇOS ou de futuro prestador nos contratos em curso, a SABESP será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte, celebradas com terceiros.

§3º. A URAE-1, o ESTADO e os MUNICÍPIOS não assumirão, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela SABESP, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela SABESP, não sendo devida nenhuma indenização à SABESP ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

§4º. A SABESP deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre os terceiros por ela contratados e a URAE-1, o ESTADO e os MUNICÍPIOS, visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada no §3º.

§5º. Constitui obrigação da SABESP cooperar com a ARSESP e com a URAE-1 para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS ou deterioração dos BENS VINCULADOS com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo: (i) cooperar na capacitação para assunção dos SERVIÇOS por parte de seu titular ou do operador para tanto indicado; e (ii) colaborar na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS VINCULADOS, resguardadas as situações de sigilo empresarial justificadas e que contem com a concordância da ARSESP.

SEÇÃO 19 ENCAMPAÇÃO

Cláusula 52. A URAE-1, para atender ao interesse público, poderá, a qualquer tempo, encampar os SERVIÇOS ou parte deles, mediante prévia lei autorizativa, aplicando-se a REGULAÇÃO de forma subsidiária ao disposto neste CONTRATO, sendo que o prévio pagamento da indenização à SABESP deverá cobrir:

§1º. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, observado o previsto no §5º desta Cláusula 52.



§2º. O montante total devido, pela SABESP, aos financiadores e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da concessão, incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela SABESP e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com os financiadores ou demais credores, observado o §5º desta Cláusula 52; e

§3º. Os lucros cessantes.

§4º. Do valor previsto no §1º desta Cláusula 52, deverão ser descontados:

- (a) Quaisquer valores aportados na SABESP, mas ainda não empregados em benefício da concessão, ou de qualquer forma disponíveis à SABESP, a exemplo de saldo de recursos em caixa, valores a receber de fornecedores, seguradoras e terceiros em geral, assim como tributos recuperáveis;
- (b) O valor residual de BENS NÃO REVERSÍVEIS que tenham sido custeados pela SABESP e que permaneçam de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros após a extinção da concessão; e
- (c) Recursos que tenham sido empregados para fins estranhos à concessão, a exemplo de recursos captados para despesas em benefício de acionistas ou de PARTES RELACIONADAS, ou para distribuição de dividendos.

§5º. A parcela prevista no §1º desta Cláusula 52:

- a) Observará, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, os seguintes limites máximos: (1) para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses de demissão sem justa causa, não considerando valores que apenas sejam devidos em função de acordos individuais ou coletivos; e (2) para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela SABESP como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:

- 1. O contrato tenha sido celebrado previamente a qualquer notícia de inadimplemento contratual, por parte da URAE-1, capaz de ensejar a rescisão contratual, ou de manifestação de interesse deste por realizar a encampação, limitando-se a indenização, na hipótese de celebração em momento posterior, aos valores dos encargos previstos em contrato análogo celebrado anteriormente, se existente;
- 2. O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos SERVIÇOS ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir: (i) quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos relevantes; e (ii) custos de desmobilização ou realocação de equipamentos; e

- 2.1. A SABESP e o terceiro tenham adotado as medidas razoavelmente a seu alcance para mitigar os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais

encargos, no que possível diante das circunstâncias e das correspondentes previsões contratuais, limitando-se a indenização, na hipótese de descumprimento ou de cumprimento insatisfatório da obrigação prevista nesta alínea, aos valores que seriam incorridos se adequadamente mitigados os danos e prejuízos envolvidos.

- a) Não poderá incorporar, em nenhuma hipótese, valores correspondentes a lucros cessantes do terceiro, ou verbas de natureza e finalidade análogas; e
- b) Não considerará quaisquer custos com término de contratos nos quais houvesse a possibilidade de rescisão sem custos à SABESP, por inadimplemento do terceiro ou outra causa contratual aplicável.

§6º. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula 52, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles previstos nesta Cláusula 52 e/ou danos emergentes.

§7º. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da concessão e como condição para que seja retomada.

SEÇÃO 20 CADUCIDADE

Cláusula 53. A URAE-1, para atender ao interesse público, e desde que a ARSESP tenha reconhecido, por intermédio de processo administrativo, a ocorrência de uma das hipóteses previstas neste CONTRATO, no Anexo III - INFRAÇÕES E PENALIDADES, no Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE ou na Lei Federal n.º 8.987/1995 ou outra que vier substituí-la, poderá declarar a caducidade do CONTRATO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

§1º. A decisão da URAE-1 de decretar a caducidade da concessão envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte da URAE-1, podendo esta, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades pela ARSESP, ou da decretação de intervenção na concessão, quando admissíveis.

§2º. Quando o descumprimento contratual da SABESP caracterizar infração de natureza contínua, ou mora da SABESP no cumprimento de suas obrigações contratuais, o fato de a ARSESP aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da concessão, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a SABESP, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.

Cláusula 54. O não cumprimento dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS, nos termos e condições deste CONTRATO e do Anexo VII – Fator U, Fator Q E INDICADORES DE QUALIDADE poderá ensejar a instauração do processo administrativo referido na Cláusula 53 e a declaração da caducidade deste CONTRATO.

Cláusula 55. A caducidade será necessariamente precedida de comunicação à SABESP, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, com a concessão de prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para que ela possa sanar as falhas ou irregularidades apontadas, ou para promover a adequação de condutas transgressoras aos termos contratuais, regulamentares ou legais, conforme o caso.

§1º. Se a SABESP, no prazo que lhe for fixado, não sanar as falhas ou irregularidades apontadas, ou deixar de promover a adequação de condutas transgressoras, a ARSESP instaurará o competente processo administrativo para apurar a inadimplência da SABESP, no qual serão assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§2º. Após a instauração de processo administrativo que possa ensejar a decretação da caducidade, a SABESP será comunicada sobre tal providência, assim como sobre as causas para aplicação da medida, a fim de que possa apresentar sua defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º. Comprovada a inadimplência da SABESP no curso do competente processo administrativo, a ARSESP notificará a URAE-1 de que está apta a declarar a caducidade deste CONTRATO, independentemente de pagamento prévio de indenização que eventualmente seja devida à SABESP, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

§4º. A declaração da caducidade da concessão implicará a imissão imediata, pela URAE-1, pelos titulares dos SERVIÇOS ou por terceiro para tanto designado, na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS, e na responsabilidade da SABESP por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros decorrentes da caducidade da concessão, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

§5º. A declaração da caducidade da concessão importará na aplicação, pela ARSESP, de penalidade à SABESP, no valor equivalente a 1% de seu faturamento líquido anual.

§6º. A declaração da caducidade da concessão não exime a SABESP do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado à URAE-1 ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da concessão.

§7º. A indenização em caso de caducidade deverá cobrir os investimentos em bens reversíveis (BRR) não amortizados ou depreciados, inclusive os valores investidos cujos ativos ainda estejam classificados como obras em andamento, desde que relativos a BENS REVERSÍVEIS descontadas as penalidades cabíveis e eventuais danos comprovadamente causados pela SABESP ao PODER CONCEDENTE.

SEÇÃO 21 RESCISÃO

Cláusula 56. Este CONTRATO poderá ser rescindido:

- (a) amigavelmente pelas PARTES, observando-se os termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992;
- (b) após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019; ou



- (c) por iniciativa da SABESP, no caso de descumprimento do CONTRATO ou da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL por parte da URAE-1, da ARSESP, do ESTADO ou dos MUNICÍPIOS, mediante procedimento de arbitragem ou judicial, conforme as etapas de solução de controvérsias previstas neste CONTRATO.

§1º. Os critérios de cálculo da indenização nos casos de rescisão observarão as seguintes disposições:

- (a) na hipótese constante da alínea (a), a indenização será estabelecida de comum acordo entre as PARTES, não podendo ser superior ao montante devido na hipótese de encampação;
- (b) na hipótese constante na alínea (b), a indenização será equivalente àquela aplicável à hipótese de caducidade, podendo ser afastada a aplicação de penalidade de multa; e
- (c) na hipótese constante da alínea (c), a indenização será calculada de acordo com os mesmos critérios adotados na hipótese de encampação.

§2º. A instauração de procedimento de relicitação dependerá de acordo entre a URAE-1 e a SABESP, em procedimento que garanta a continuidade da prestação dos SERVIÇOS até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades pelo vencedor do processo licitatório.

- (a) A SABESP não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo a URAE-1, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula 49.
- (b) Requerida, pela SABESP, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, a ARSESP somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- (c) Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação pelo PODER CONCEDENTE, e caso se decida pela adoção do procedimento, a URAE-1 e a SABESP deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pela URAE-1 para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

§3º. A SABESP deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar a ARSESP e a URAE-1 de sua intenção de rescindir o CONTRATO, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

- (a) A SABESP somente poderá buscar a rescisão arbitral do CONTRATO se constatado descumprimento contratual substancial por parte da URAE-1, da ARSESP, do ESTADO ou dos MUNICÍPIOS, que tenha como resultado a inviabilização, ou excessiva onerosidade, do cumprimento do escopo contratual.



- (b) Na hipótese da alínea (a), a SABESP conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.
- (c) Os SERVIÇOS prestados pela SABESP não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.

SEÇÃO 22 ANULAÇÃO

Cláusula 57. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável, de acordo com a previsão contida no artigo 35, V, da Lei Federal nº 8.987/1995, apurada em procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, ou da ARSESP a ambas as PARTES, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por anulação, os critérios de indenização devida à SABESP serão os seguintes:

- (a) Caso a anulação decorra de culpa da SABESP ou de seus acionistas, a indenização aplicável será equivalente àquela calculada para a hipótese de caducidade; e
- (b) Caso a anulação decorra de culpa do PODER CONCEDENTE, a indenização aplicável será equivalente àquela calculada para a hipótese de encampação.

SEÇÃO 23 FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA SABESP

Cláusula 58. O CONTRATO será automaticamente extinto caso:

- (a) a SABESP tenha sua falência ou liquidação decretada por sentença judicial, a partir de seus efeitos, ou caso tenha o processo de liquidação ordinária autorizado por decisão de seu competente órgão estatutário;
- (b) o PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO não seja concluído pelo ESTADO; ou
- (c) a ARSESP decida, após a condução de regular processo administrativo, em que assegurado o contraditório e a ampla defesa à SABESP, que a situação de recuperação judicial desta seja prejudicial à execução dos SERVIÇOS.

§1º. Na hipótese de extinção da SABESP por decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da SABESP por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da concessão, inclusive no que diz respeito à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

- (a) Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da SABESP extinta, entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações com a URAE-1, a ARSESP, o ESTADO e os MUNICÍPIOS, e sem a emissão de termo definitivo de devolução.

§2º. Na hipótese prevista na alínea (b) do caput da Cláusula 58, o CONTRATO será extinto sem quaisquer implicações à SABESP.



CAPÍTULO 21. REVERSÃO DOS BENS

Cláusula 59. Extinto o CONTRATO, após a celebração de Termo Definitivo de devolução dos SERVIÇOS, reverterão ao ESTADO e/ou aos MUNICÍPIOS os BENS REVERSÍVEIS, direitos e prerrogativas vinculadas aos SERVIÇOS.

§1º. Os BENS REVERSÍVEIS deverão estar livres de quaisquer ônus, encargos, tributos, obrigação ou gravame, e em boas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação dos SERVIÇOS.

§2º. As PARTES procederão ao levantamento e à vistoria dos BENS REVERSÍVEIS, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens a partir dos termos atualizados da BRR, e firmarão o Termo Provisório de Devolução dos SERVIÇOS, em até 90 (noventa) dias a contar do início do processo administrativo de encerramento do CONTRATO.

(a) Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do inventário, a ser mantido pela SABESP ao longo de toda a concessão, o qual deverá ser entregue, ao final, à ARSESP.

(b) No caso de desconformidade entre o inventário e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a SABESP, se tal diferença se der em detrimento da URAE-1, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições previstas no inventário certificado pela EMPRESA AVALIADORA.

§3º. O Termo Definitivo de Devolução dos SERVIÇOS deverá ser assinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a lavratura do Termo Provisório, desde que haja nesse período:

- (a) verificação e vistoria final dos bens e a comprovação de realização do levantamento, pela ARSESP, referido no §2º; e
- (b) cumprimento dos termos deste CONTRATO com relação ao dever de indenizar a SABESP pelos investimentos não amortizados.

§4º. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, os prazos definidos nesta Cláusula poderão ser reduzidos pela ARSESP.

§5º. A reversão de BENS COMPARTILHADOS somente será efetivada após decisão da URAE-1, precedida de parecer técnico da ARSESP.

CAPÍTULO 22. INDENIZAÇÕES DEVIDAS

Cláusula 60. O ESTADO e/ou o(s) MUNICÍPIO(S), conforme for deliberado no âmbito da URAE-1, responderão perante a SABESP por eventual indenização que lhe venha a ser devida pela extinção do CONTRATO, com reversão dos BENS REVERSÍVEIS à prestação dos SERVIÇOS, observados os termos deste CONTRATO e ANEXOS e, de forma subsidiária, a REGULAÇÃO.

§1º. A indenização será paga preferencialmente pelo novo contratado, nos termos e limites estabelecidos pelo ESTADO e/ou MUNICÍPIOS, conforme for o caso, no(s) instrumento(s) que suceder(em) este CONTRATO.

- (a) A assinatura de um novo contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que englobe total ou parcialmente os SISTEMAS fica condicionada ao pagamento prévio da indenização devida à SABESP, proporcionalmente ao SISTEMA cuja operação se pretenda outorgar a terceiro, exceto na hipótese de extinção do CONTRATO por caducidade, ou se as PARTES acordarem solução em sentido diverso.
- (b) O procedimento de cálculo da indenização devida à SABESP e sua conferência não obstam a realização de eventual processo licitatório previamente à assinatura do novo contrato.

§2º. Na hipótese indicada no §1º, a SABESP permanecerá como prestadora dos SERVIÇOS até que sejam pagas as indenizações devidas, salvo:

- (a) se houver acordo expresso e formal celebrado com a SABESP em sentido diverso;
- (b) em havendo discordância da SABESP em relação aos valores de indenização homologados pela ARSESP, se houver pagamento integral do valor incontroverso, o que permitirá a assinatura e início da execução do novo contrato, independentemente do desfecho de eventual solução de divergência instaurada a respeito do tema.

§3º. A indenização, homologada pela ARSESP a partir de prévio laudo da EMPRESA AVALIADORA, será paga em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início do processo de extinção deste CONTRATO, ou em até 60 (sessenta) dias da data de cumprimento do parágrafo 3º, alínea (a), da Cláusula 59 e, em qualquer caso, previamente à transferência dos SERVIÇOS aos titulares ou terceiro por ele indicado, observado o disposto nos §1ºe §2º.

§4º. Qualquer diferimento do pagamento além do prazo fixado no §3º desta Cláusula fica condicionado a acordo entre as PARTES, e os valores devidos serão capitalizados, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, de acordo com o regime de atualização das dívidas constituídas em face da Fazenda Pública, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, ou norma que venha a substituí-lo.

§5º. A SABESP e/ou eventuais beneficiários dos pagamentos da indenização, especialmente financiadores, poderão negociar com terceiros tais recebíveis, a fim de antecipar a satisfação desses créditos.

§6º. A utilização de mecanismos de pagamento inseridos em contrato celebrado com o novo operador dos SERVIÇOS, para pagamento direto da indenização devida à SABESP, não eliminará a responsabilidade do titular dos SERVIÇOS, caso o novo operador dos SERVIÇOS não honre os compromissos assumidos.

Cláusula 61. Serão indenizados os investimentos ainda não amortizados ou depreciados e devidamente atualizados pelo IPCA/IBGE relativos aos BENS REVERSÍVEIS, bem como os valores relacionados às obras em execução ainda não imobilizados.

§1º. O cálculo da indenização a que se refere o caput deverá considerar:

- (a) a vida útil física dos INVESTIMENTOS já realizados pela SABESP e ainda não recuperados ou amortizados pela prestação dos SERVIÇOS, cuja implantação tenha sido certificada pela EMPRESA AVALIADORA e validada pela ARSESP; e

- (b) as regras e metodologia para a formação e ATUALIZAÇÃO DA BAR constante do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO, aplicada até a data de início do processo de extinção do CONTRATO, após deliberação da URAE-1 e mediante prévia manifestação da ARSESP.

§2º. Caso não comprometa a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários, os investimentos previstos neste CONTRATO serão amortizados até o advento do termo contratual.

§3º. Para os fins de que trata o §2º, a ARSESP deverá realizar estudo de viabilidade econômico-financeira prévio, a ser submetido a controle social, que comprove que o processo de amortização a que se refere o §2º observará os preceitos da Lei federal nº 11.445/2007, que não dependerá de aportes do FAUSP para tanto e não compromete a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos USUÁRIOS, observadas as diretrizes do ANEXO V – MODELO REGULATÓRIO.

Cláusula 62. Caso este CONTRATO seja anulado por iniciativa de terceiros e a SABESP permaneça como prestadora dos SERVIÇOS, sem que os BENS REVERSÍVEIS tenham revertido ao ESTADO e/ou ao MUNICÍPIO, não será devida nenhuma indenização à SABESP.

Cláusula 63. A saída de MUNICÍPIOS da URAE-1 durante a vigência do CONTRATO implica na extinção da relação contratual perante o MUNICÍPIO envolvido, a quem competirá o dever de indenizar a SABESP, conforme as disposições aplicáveis à encampação em caráter definitivo.

TÍTULO IX. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CAPÍTULO 23. DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 64. As PARTES e a ARSESP deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.

§1º. Exceto em casos de urgência, as instâncias de resolução de controvérsias decorrentes do presente CONTRATO observarão obrigatoriamente a seguinte ordem:

- (a) autocomposição, assistida ou não por mediador, neste último caso conforme disciplina da Cláusula 65;
- (b) decisão do tribunal arbitral, conforme disciplina da Cláusula 67;
- (c) decisão judicial, nas hipóteses não sujeitas ao juízo arbitral, conforme disciplina da Cláusula 68.

§2º. As PARTES não precisarão observar a ordem prevista no §1º nas situações de urgência, de riscos à segurança de USUÁRIOS, de terceiros, de BENS VINCULADOS, de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, podendo buscar, diretamente, medidas cautelares ou satisfativas, junto a qualquer dos mecanismos indicados nas alíneas (b) e (c) do §1º.

§3º. Ressalvada a hipótese do §2º, as PARTES não deflagrarão as instâncias de resolução de controvérsias sem antes notificar à outra PARTE sobre a controvérsia, em documento escrito, fundamentado e acompanhado dos respectivos documentos, com proposta para solução da divergência, para resposta no prazo previsto na Cláusula 65, após o que poderá

endereçar sua irrisignação à próxima instância de resolução de controvérsias competente, conforme a matéria a ser decidida.

§4º. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres ou manifestações técnicas.

(a) A restrição prevista no §4º não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de solução de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.

§5º. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, por meio de qualquer dos mecanismos previstos neste Capítulo, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, notadamente o dever da SABESP de prosseguir na prestação dos SERVIÇOS e de executar os INVESTIMENTOS.

(a) Somente se admitirá a paralisação dos INVESTIMENTOS ou da prestação dos SERVIÇOS quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação dos SERVIÇOS, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência da ARSESP previamente à paralisação.

(b) Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da obrigação prevista no §5º, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.

§6º. Caso alguma decisão, ao longo dos procedimentos previstos nas alíneas (b) e (c) do §1º, imponha à SABESP, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela SABESP independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pela URAE-1.

CAPÍTULO 24. TRATATIVAS NEGOCIAIS

Cláusula 65. As PARTES não poderão se valer das instâncias de resolução de controvérsias sem antes formalizarem à outra PARTE e à ARSESP notificação de insatisfação, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos documentos.

§1º. A notificação de insatisfação será remetida à outra PARTE e à ARSESP, para resposta no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

(a) A resposta à notificação de insatisfação deve ser apresentada com exposição fundamentada da posição da PARTE e das razões e documentos que a sustentam,

bem como posicionamento expresso acerca da proposta de solução contida na notificação.

- (b) O decurso do prazo previsto no §1º sem apresentação da resposta será presumido como discordância.
- (c) Mediante acordo por escrito entre as PARTES, ou entre a SABESP e a ARSESP, o prazo de resposta à notificação de insatisfação poderá ser suspenso para tratativas.
- (d) Se das tratativas resultar autocomposição, e não se tratando de matéria que demande aditivo contratual, as PARTES e a ARSESP registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.

§2º. Não havendo composição, a partir das tratativas previstas no §1º, ou na hipótese de discordância entre as PARTES, ao final do procedimento previsto no §1º, a PARTE insatisfeita poderá solicitar a condução de tratativas negociais junto a representante de nível superior de ambas as PARTES.

- (a) As tratativas negociais de que trata o §2º, quando solicitadas por alguma das PARTES, são de participação obrigatória da outra PARTE, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual.
- (b) O representante para as tratativas negociais deverá ser designado pela autoridade máxima da ARSESP, pela URAE-1 na forma de seu regimento, e pelos representantes legais da SABESP, na forma de seu estatuto social.
- (c) Caso a solicitação de que trata o §2º não seja realizada em até 15 (quinze) dias contados do resultado da etapa mencionada no §1º, fica autorizada a adoção dos demais meios de solução de controvérsia, nos termos previstos neste CONTRATO.

§3º. Na hipótese de insucesso das tratativas negociais previstas nesta Cláusula 65, qualquer das PARTES poderá submeter a controvérsia a outro dos mecanismos de solução de litígios, dentre os previstos na Cláusula 66 e Cláusula 67, sem prejuízo da regular condução, pela ARSESP ou pela URAE-1, de eventual processo administrativo em andamento.

§4º. Em todos os casos, incluindo a etapa prevista no §2º desta cláusula, as tratativas negociais devem ser conduídas em até 120 (cento e vinte) dias contados da instauração.

§5º. Superado o prazo previsto no §4º desta cláusula, fica autorizada a adoção dos demais meios de solução de controvérsia, nos termos previstos neste CONTRATO, salvo acordo entre as PARTES em sentido diverso.

CAPÍTULO 25. MEDIAÇÃO

Cláusula 66. A qualquer momento, desde que superado o procedimento previsto na Cláusula 65, qualquer das PARTES poderá propor a instauração de mediação, a qual só será iniciada ou continuada mediante consentimento de ambas as PARTES, podendo tal consentimento também se dar entre a SABESP e a ARSESP, sem participação da URAE-1.

§1º. A mediação constitui procedimento voltado a esclarecer controvérsia entre as PARTES, podendo ou não resultar em acordo, e observará a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sem prejuízo da legislação estadual aplicável, e poderá ocorrer de acordo com quaisquer das formas nela admitidas.



§2º. A mediação extrajudicial poderá seguir o procedimento da Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE, prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei Complementar estadual nº 1.270/2015, se em funcionamento no momento da controvérsia, devendo o pagamento de quaisquer despesas e honorários ser realizado pelo proponente da mediação.

(a) A eleição da câmara será feita conjuntamente pela SABESP e pela URAE-1.

§3º. O procedimento da mediação observará o regramento previsto na câmara eleita para condução do procedimento, a ser indicada consensualmente.

§4º. As PARTES poderão optar por procedimento de mediação não institucional, hipótese na qual o procedimento deverá ser acordado em termo próprio entre as PARTES, cujo conteúdo deverá conter, no mínimo, as regras para nomeação de mediador(es) e os prazos para conclusão do procedimento.

§5º. O(s) mediador(es) a serem selecionados deverão observar os requisitos previstos na Cláusula 67, §14º.

§6º. Se não for alcançado o consenso previsto nas cláusulas anteriores para fins de eleição da câmara para condução do procedimento de mediação, ou quanto à realização de mediação não institucional, ou ainda quanto à escolha dos mediadores, não se estabelecerá mediação entre as PARTES.

§7º. A PARTE interessada em propor procedimento de mediação enviará notificação, com breve exposição do escopo pretendido, à PARTE contrária, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa. No caso de a PARTE interessada ser a SABESP, fica facultado também o envio da notificação prevista nesta cláusula à ARSESP, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa.

§8º. Eventual acordo resultante da mediação será firmado por escrito, formalizado em aditivo contratual ou em apostilamento ao CONTRATO, e publicado juntamente com a sua respectiva motivação.

CAPÍTULO 26. ARBITRAGEM

Cláusula 67. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96, que não tenham sido solucionadas pelo procedimento previsto na Cláusula 65 ou pela mediação, quando iniciada pelas PARTES.

§1º. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis:

- (a) Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e do valor necessário para seu reequilíbrio, em favor de qualquer das PARTES;
- (b) Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES, e cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas;
- (c) Pedido de rescisão contratual, formulado pela SABESP, em razão de inadimplemento contratual atribuído à URAE-1, à ARSESP, ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS;

- (d) Divergências quanto ao cálculo ou ao reajuste das TARIFAS;
- (e) Controvérsias relacionadas ao desempenho da SABESP e ao cálculo dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS;
- (f) Divergências quanto à conclusão de INVESTIMENTOS, ou quanto à adequação de INVESTIMENTOS realizados;
- (g) Controvérsias decorrentes da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO;
- (h) Interpretação da alocação de riscos prevista no CONTRATO; e
- (i) Valor de eventual indenização devida no caso de extinção do CONTRATO, e qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS VINCULADOS e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.

§2º. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:

- (a) Questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;
- (b) A natureza e a titularidade públicas dos SERVIÇOS;
- (c) O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pela ARSESP e pela URAE-1;
- (d) O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a SABESP, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;
- (e) O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa da URAE-1, salvo, nos casos de caducidade ou de anulação, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e
- (f) O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS.

§3º. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, inclusive em razão dos descritos no §2º, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.

§4º. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, a URAE-1 e a SABESP deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.

§5º. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da ARSESP, sendo vedado o julgamento por equidade.

§6º. As decisões do tribunal arbitral deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.

§7º. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.

- (a) O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do tribunal arbitral a este título.
- (b) Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao tribunal arbitral, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao tribunal arbitral.

§8º. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.

- (a) Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que preencha os seguintes requisitos:
 - i. Apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
 - ii. Esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
 - iii. Atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e
 - iv. Possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

§9º. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.

§10º. O tribunal arbitral não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos que tenham sido apresentados em desconformidade ao previsto no §4º da Cláusula 64.

§11º. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilingue (português e outro idioma) em hipóteses devidamente justificadas, a critério do tribunal arbitral.

- (a) Caso a arbitragem seja bilíngue, a SABESP deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARSESP ou pela URAE-1, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.
- (b) Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- (c) É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.



§12º. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.

- (a) Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.
- (b) Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).
- (c) As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES e ARSESP, respectivos representantes e procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

§13º. O tribunal arbitral será composto por três membros, sendo 1 (um) indicado pela URAE-1, 1 (um) pela SABESP, e o Presidente indicado conforme o regulamento da câmara arbitral.

§14º. O árbitro indicado deverá observar os seguintes requisitos:

- (a) Estar em gozo de plena capacidade civil;
- (b) Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados por meio de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida;
- (c) Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:
 - i. os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;
 - ii. se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES, ainda que verse sobre matéria não relacionada ao objeto do litígio;
 - iii. as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – International Bar Association, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; e
 - iv. a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da SABESP, dos acionistas da SABESP, de seus grupos econômicos, de subcontratados desta, da URAE-1, do ESTADO, da ARSESP ou dos MUNICÍPIOS.
- (d) Assumir o compromisso de disponibilidade para os atos do procedimento e demais atividades inerentes à função.

§15º. Poderão ser indicadas como membros do tribunal arbitral pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral.

§16º. Não poderão ser indicados como árbitros aqueles que tenham atuado em outra função no CONTRATO, notadamente como membros da equipe da EMPRESA AVALIADORA ou do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ou que tenham atuado como mediadores.

§17º. Será solicitado a todos os indicados a compor o tribunal arbitral que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.

- (a) Será solicitado a todos os indicados a compor o tribunal arbitral que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

§18º. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da câmara arbitral eleita.

§19º. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.

§20º. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do tribunal arbitral, será adotado o critério de desempate previsto no regulamento da câmara de arbitragem adotada.

§21º. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.

§22º. A provisão de custos deverá ser realizada pela SABESP, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do tribunal arbitral em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.

§23º. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo tribunal arbitral, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela SABESP, na forma do §22.

- (a) As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.

§24º. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo tribunal arbitral poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo a URAE-1, o ESTADO, os MUNICÍPIOS ou a ARSESP, de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.



§25º. As decisões proferidas pelo tribunal arbitral que imponham obrigação pecuniária à URAE-1, ao ESTADO, aos MUNICÍPIOS ou à ARSESP, serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

- (a) Não se aplica o disposto no §25º acima às decisões proferidas pelo tribunal arbitral que imponham obrigação de reequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro em favor da SABESP à URAE-1, ao ESTADO, aos MUNICÍPIOS ou à ARSESP, as quais serão cumpridas nos termos do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO.

§26º. As decisões do tribunal arbitral que imponham à URAE-1, ao ESTADO, aos MUNICÍPIOS ou à ARSESP a obrigação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deverão conferir prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito pela URAE-1, dentre os previstos no CONTRATO.

- (a) Em nenhuma hipótese poderá o TRIBUNAL ARBITRAL desconsiderar a decisão tomada pela URAE-1 na forma do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO ou do §26º desta, impondo coercitivamente a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de outras modalidades, independentemente de estarem previstas no CONTRATO.

§27º. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

CAPÍTULO 27. FORO

Cláusula 68. As PARTES elegem o foro da comarca de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) propor medidas cautelares ou de urgência ou (ii) conhecer ações cujo objeto não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e alterações posteriores.

§1º. O foro indicado na Cláusula 68 será competente para toda e qualquer demanda que:

- (a) não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- (b) esteja excluída da jurisdição arbitral; ou
- (c) tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do tribunal arbitral para a respectiva apreciação, na forma do §7º da Cláusula 67.

TÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 28. DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 69. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARSESP, a SABESP terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98.

§1º. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores, em todos os seus aspectos.



§2º. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pela URAE-1 e pela ARSESP no exercício de suas competências, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e deste CONTRATO.

§3º. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

§4º. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

§5º. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.

§6º. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

- (a) Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre o documento no idioma original e a tradução, identificada pela URAE-1 mediante diligência, prevalecerá o texto original.

CAPÍTULO 29. CONTAGEM DE PRAZOS

Cláusula 70. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando houver expressa disposição em contrário.

Cláusula 71. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste CONTRATO em dia de expediente na Administração Pública do ESTADO.

CAPÍTULO 30. PUBLICAÇÃO E REGISTRO

Cláusula 72. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da DATA DE EFICÁCIA, a URAE-1 providenciará a publicação do seu extrato nas respectivas imprensas oficiais, bem como atenderá às normas dos Tribunais de Contas com jurisdição sobre as PARTES.

CAPÍTULO 31. COMUNICAÇÕES

Cláusula 73. As Comunicações entre as partes deverão ser formalizadas por escrito e serão dirigidas aos respectivos representantes legais ou às pessoas por estes designadas para tal finalidade.

§1º. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento; ou (vi) de protocolo na URAE-1, na ARSESP ou no endereço da SABESP.

§2º. A URAE-1, a ARSESP e a SABESP deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da DATA DE EFICÁCIA, apresentar por escrito os nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente CONTRATO mediante assinatura eletrônica.

São Paulo, 24 de maio de 2024.

NATALIA
RESENDE
ANDRADE AVILA

Assinado de forma digital por
NATALIA RESENDE ANDRADE
AVILA
Dados: 2024.05.24 17:13:55
-03'00'

URAE-1

COORDENADORA DA URAE-1

NATÁLIA RESENDE A. ÁVILA

SABESP

DIRETOR-PRESIDENTE

**ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA
MENDES**

**DIRETOR DE REGULAÇÃO E NOVOS
NEGÓCIOS**

BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA

Interveniente Anuente - ARSESP:

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO MESQUITA NUNES
Data: 24/05/2024 19:51:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIRETOR-PRESIDENTE

THIAGO MESQUITA NUNES

Testemu

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMANTA IVONETE SALVADOR TAVARES DE SOUZA
Data: 18/06/2024 14:24:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1.

Nome:
RG:

2.

Documento assinado digitalmente
gov.br DAVID POLESSI DE MORAES
Data: 19/07/2024 16:54:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome:
RG:





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 599E-3A27-1ADE-951F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NATALIA RESENDE ANDRADE AVILA (CPF 731.XXX.XXX-53) em 24/05/2024 17:13:55 (GMT-03:00)
Emitido por: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ BRUNO MAGALHAES DABADIA (CPF 010.XXX.XXX-95) em 24/05/2024 18:28:25 (GMT-03:00)
Papel: Aprovador
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ANDRE GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES (CPF 071.XXX.XXX-18) em 24/05/2024 18:46:49 (GMT-03:00)
Papel: Aprovador
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://assinaturasabesp.1doc.com.br/verificacao/599E-3A27-1ADE-951F>